DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-5200/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01716/2013
PROTOCOLO	:	1241879
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO Nº 50/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	HAMARI COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 10/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR E AMBULATORIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 65.000,00 (SESSENTA E CINCO MIL REAIS)

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujo procedimento licitatório foi apreciado nos autos do Processo TC/MS nº 2657/2012, declarado regular por meio da Decisão Singular nº 3986/2012.

Os dados referentes às fases de formalização e execução foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 2209/2014 – peça 20), a qual se posicionou pela regularidade da fase de formalização e irregularidade dos atos de execução.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer conclusivo (Parecer nº 5735/2014 – peça 24) opinando:

> ***I –*** *Pela* ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 050/2011****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> ***II –*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 050/2011****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> ***III –*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> ***IV –*** *Pela* ***DETERMINAÇÃO*** *ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da anulação do saldo de empenho, no*

valor de R$ 11.982,30 (onze mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) ou, conforme o caso, da efetiva execução deste montante, sob pena de impugnação.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os autos do presente processo, verifico estarem corretos os posicionamentos exarados pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista ter ficado plenamente demonstrado que a prestação de contas relativa à fase de formalização contratual ocorreu regularmente, restando apenas um senão relacionado a remessa da prestação de contas a esta Corte, que ocorreu intempestivamente.

Tal sorte não acompanha os atos de execução da despesa, eis que tal etapa contratual não foi regularmente comprovada, conforme planilha constante na análise da 1ª ICE, senão vejamos:

Saldo de empenho	:	R$ 18.858,34
Despesa liquidada	:	R$ 6.876,04
Pagamentos	:	R$ 6.876,04

Portanto, embora a formalização não apresente vícios inibitórios de sua aprovação, a ausência de comprovação de parte despesa inviabiliza a declaração de regularidade da prestação de contas no tocante à execução contratual.

Diante do exposto, acolho as considerações da equipe técnica, bem como a opinião lançada no parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no sentido de:

1. Declarar **REGULAR** e assim aprovar a formalização do Contrato nº 50/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e a empresa Hamari Comercial Hospitalar Ltda. – EPP, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. Declarar **IRREGULAR** e por consequência **ILEGAL** a execução a execução contratual, tendo em vista a ausência parcial de comprovação da despesa, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

3. Aplicar **MULTA** no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ilca Corral Mendes Domingos, CPF n. 637.460.771-68 que ocupava o cargo de Prefeita do Município de Nioaque à época dos fatos relatados, pelas irregularidades constantes da execução apuradas e destacadas nos autos deste processo, com fundamento nas disposições dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a quantia acima ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas, por meio de guia apropriada, nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar;

4. Aplicar **MULTA** à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade da remessa do prestação de contas a esta Corte, o que faço com fulcro nas disposições constantes do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro – Relator

vcc